



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005943.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 09-10-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2017, quitando-se a autoridade responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO LUIZ DO PARAITINGA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 15 de outubro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 09/10/2018

105 00005943.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Marco Antônio dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,33%
Folha de pagamento (até 70%):	58,91%
Pessoal (até 6,00%):	3,51%

Ementa: Contas de Câmara Municipal.
Regularidade. Cumprimento dos limites legais.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga**, referentes ao exercício de 2017.

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14 (ev. 18).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A principal ocorrência registrada ao final do período é a falha na instrução do Convite nº 01/17, no valor de R\$ 31.200,00, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de sistemas de informática, com licença de uso de software de gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 24 e ev. 36), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 41).

O Ministério Público de Contas (ev. 57) propõe a emissão de parecer favorável, considerando ter sido esclarecida pela defesa as falhas apontadas pela fiscalização.

Contas anteriores:

- 2014** - TC-002949/026/14 - regular com ressalva;
- 2015** - TC-001113/026/15 - regular com ressalva;
- 2016** - TC-004753/989/16 - regular com ressalva.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00005943.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, assim como os esclarecimentos apresentados pela Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,33%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,51%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (58,91%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício examinado foram nomeados 04 servidores para cargos em comissão, não havendo qualquer apontamento do órgão de instrução sobre o desatendimento ao art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga**, relativas ao exercício de **2017**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.